



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MEMBRO: **ELBIO BALTA – PR1**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei nº. 001/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e inclusão Social em Porto Murtinho e dá outras providencias”. De entrada aprovada na 5<sup>a</sup> (quinta) sessão ordinária do dia 02 de abril de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe a relatoria desta Comissão Permanente emitir, o parecer em relação ao projeto de lei nº. 001, de 25 março do corrente ano. Segundo esse tem por finalidade instituir o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e inclusão social em Porto Murtinho, nesse contexto em caráter preliminar as análises é o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre o seu mérito. Vejamos a constitucionalidade do projeto em face da do dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º compete privativamente ao Município.

XVI - planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas de governo, quando for o caso;

Temos que o artigo acima citado está amparado pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal – CF. desse modo à matéria visa instituir o programa de desenvolvimento econômico e inclusão social cujos objetivos são apoiar, estimular, oferecer, possibilitar, proporcionar e promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultura e tecnológico do Município por meios dos incentivos à instalação de Terminais Hidroviários Interior (THI), empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vista à diversidade da base produtiva e ampliação da oferta de trabalho, de acordo com art. 1º e seus incisos de I a X do projeto de lei do Poder Executivo que denomina esse programa como “PRODEPM”.

Continuando os projetos de implantação, ampliação, modernização, relocalização reativação de empreendimentos que tenham por objetivo fins industriais, portuários, agroindustriais, de infraestrutura econômica, de prestação de serviços e de comércio de médio e grande porte, e que

garantam o aumento da demanda de por mão de obra e contribua de alguma forma, direta ou indiretamente, para o aumento da arrecadação municipal serão beneficiários do PRODEPM, isso de conformidade com o art. 2º, destacamos que neste contexto não vícios de constitucionalidade.

Já o art. 3º, será ser modificado por emenda, pois a redação legislativa é que o Poder Legislativo é o que tem função de legislar e cabe ao conselho Municipal de desenvolvimento somente analisar e emitir o parecer, depois de autorizado pelo Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado a doar, conceder, executar e isentar, sendo que esses pressupostos devem estar respaldados nas normas vigentes sobre cada ato, ou melhor, dizendo doação deve ser observa a Lei Federal 8.666/93 e redução de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, observar a Lei complementar Federal nº. 157/2016.

Dessa maneira em sua substância, no entendimento dessa relatoria, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, e Lei Orgânica Municipal razão pela qual, na opinião dessa Comissão, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo. Exceto quanto a técnica legislativa deve ser observado o que determina a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, sendo assim, Comissão Permanente de Justiça e Redação Final elaborou duas emendas modificativas e que devem ser apreciadas pelo Crivo do Plenário.

Portanto pelos motivos expostos, acreditamos que a proposta, ao estimular o processo que visa possibilitar a inovação, a geração e que permite a manutenção e criação de posto de trabalho por meio, industrialização e modernização do Município de Porto Murtinho, contribuirá para a melhoria dos indicadores socioeconômicos de todo o espaço em seu entorno, bem como para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes entre nossas regiões.

**CONCLUSÃO:** Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº. 001/2019, de 25 de março e de suas emendas modificativas, uma vez que Não se identificou na presente propositura nenhum dispositivo que implique em lesão ou violação à regra ou princípio constitucional.

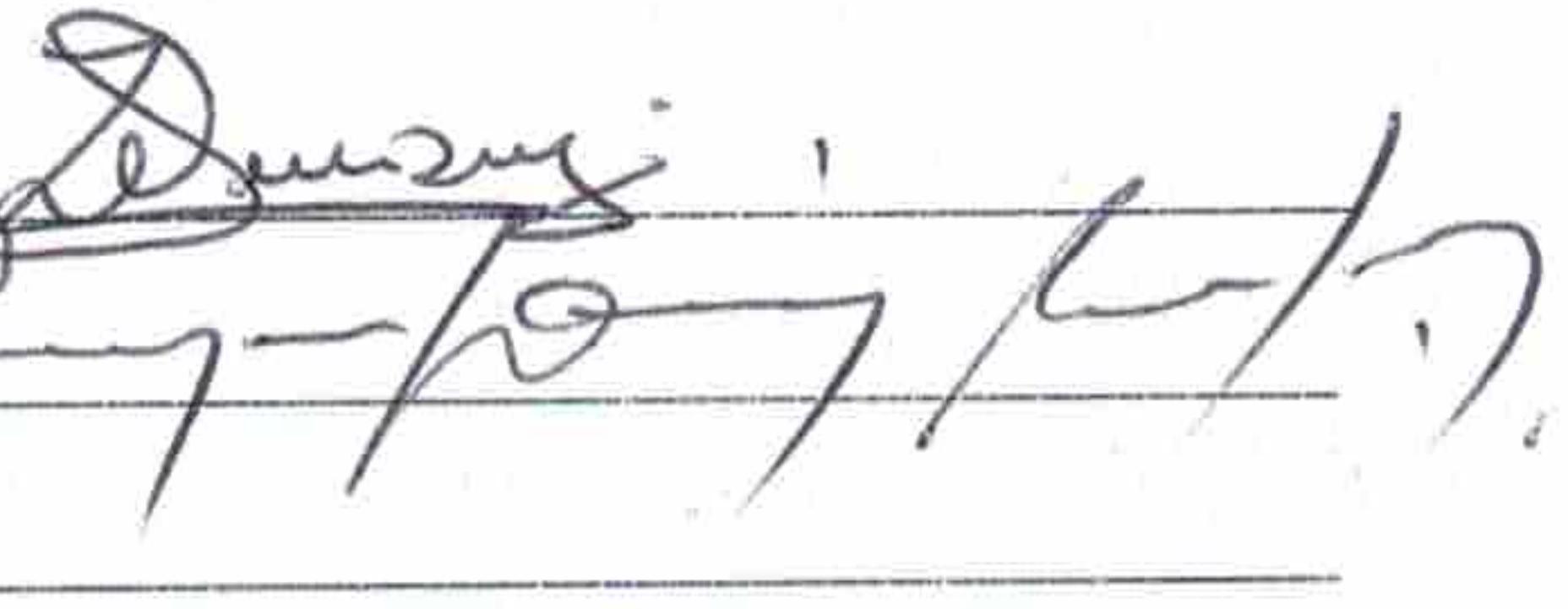
RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

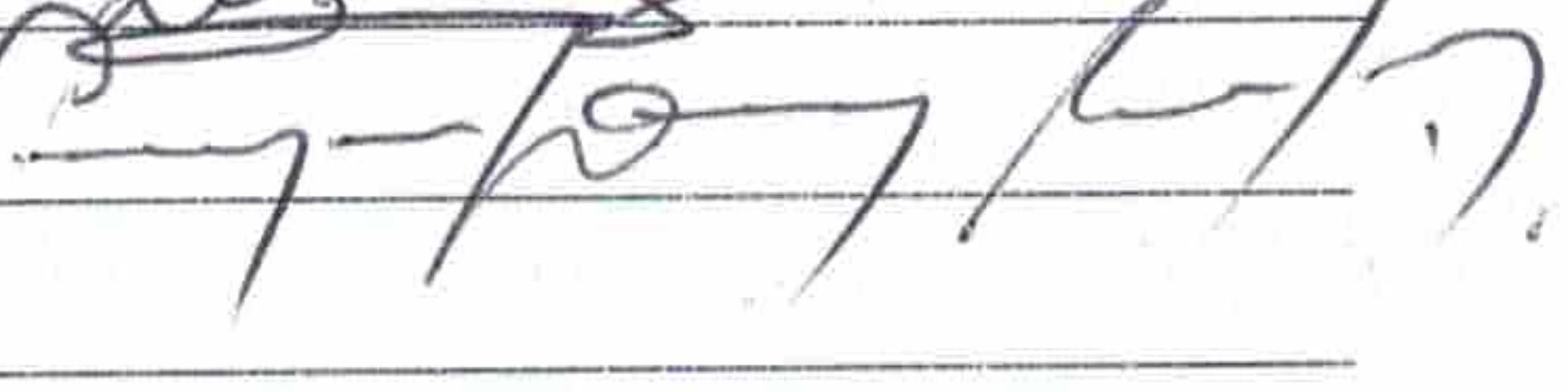
Votos Favoráveis \_\_\_\_\_

Votos Contrários \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Votos dos Membros:

VEREADORA: 

VEREADOR: 

VEREADOR: 